

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS OBRIGATÓRIAS PARA TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO SÃO CONTRÁRIAS AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL?

ARE MANDATED UNION CONTRIBUTIONS FOR WORKERS NOT ASSOCIATED WITH THE UNION CONTRARY TO THE PRINCIPLE OF FREEDOM OF ASSOCIATION?

Gabriella de Assis Wanderley

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Previdenciário do Programa de Pós-graduação lato sensu do Centro Universitário Estácio do Ceará. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Ceará. Fortaleza – CE – Brasil.
Email: gabriellawanderley18@gmail.com

Ana Virginia Moreira Gomes

Doutora pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Fortaleza – CE – Brasil.
Email: avmgomes@gmail.com

Recebido em: 25/01/2019
Aprovado em: 12/02/2020

RESUMO: Esse estudo examina a compatibilidade de fontes de custeio sindical com o princípio da liberdade sindical; especificamente, a compatibilidade dos artigos 513 e 611-B, XXVI, da CLT com esse princípio constitucional. O estudo começa por discutir a compatibilidade de contribuições compulsórias com a liberdade sindical conforme a Constituição e as convenções da OIT. A seguir, o artigo delinea o sistema atual de custeio sindical e examina o entendimento do STF sobre a matéria. Por fim, o último capítulo trata das possibilidades de custeio dos sindicatos a partir da análise dos artigos 611-B e 513 da CLT, discutindo a validade de uma contribuição mandatória para toda a categoria a partir do princípio da liberdade sindical. Por meio da metodologia do tipo bibliográfica e documental, o estudo conclui que uma contribuição imposta a toda a categoria não fere a liberdade sindical, desde que democraticamente deliberada e aprovada em assembleia.

Palavras-chave: 1. Contribuições Compulsórias 2. Liberdade Sindical. 3. Fontes de Custeio Sindical.

ABSTRACT: This study examines the compatibility of trade union contributions with the principle of freedom of association; specifically, the compatibility of CLT Articles 513 and 611-B, XXVI, with this constitutional principle. The study starts by discussing the compatibility of compulsory trade union contributions with freedom of association in accordance with the Constitution and ILO conventions. Next, the article outlines the current trade union contributions system and examines the STF's understanding of the matter. Finally, the last session deals with the possibilities of trade unions security clauses from the analysis of CLT articles 611-B and 513, discussing the conformity of a mandatory trade union contribution with the principle of freedom of association. Through bibliographical and documentary research, the study concludes that trade

union contributions imposed on the whole category do not violate freedom of association, provided that they are democratically deliberated and approved in assembly.

Keywords: 1. Compulsory trade union contributions 2. Freedom of association. 3. Trade union contributions system.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Princípio da Liberdade Sindical e o fim da compulsoriedade da Contribuição Sindical; 2. O Sistema brasileiro de custeio sindical pós-reforma; 3. Posições jurisprudenciais sobre as possibilidades de custeio dos Sindicatos; 4. Uma nova contribuição conforme o princípio da liberdade sindical; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei 13. 467, promulgada em 13 de julho de 2017, tornou a contribuição sindical obrigatória em facultativa, alterando o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A justificativa política para essa alteração foi o de eliminar uma contribuição mandatória e legalmente imposta que acabava por incentivar a criação de sindicatos pouco representativos. A justificativa normativa foi a incompatibilidade entre a contribuição obrigatória e o princípio da liberdade sindical.

O fim do caráter obrigatório da cobrança da contribuição foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e considerada por essa Corte constitucional,¹ firmando-se um entendimento favorável a um sistema de relações de trabalho no qual somente um sindicato pode representar a categoria, representando trabalhadores associados e não associados, porém, esse mesmo sindicato não pode cobrar uma contribuição de forma mandatória de todos os trabalhadores representados sem a prévia autorização individual de cada um desses trabalhadores.

Essa alteração normativa traz uma questão importante para o direito do trabalho brasileiro: os integrantes da categoria são beneficiados mandatoriamente pelas negociações coletivas, porém o sindicato não pode impor nenhuma forma de custeio para toda categoria sem a anuência de todos e cada um dos empregados integrantes da categoria. Essa situação pode incentivar o carona livre (*free rider*), isto é, aquele que se beneficia dos efeitos da negociação coletiva, mas não paga pelos custos que o sindicato arcou com a negociação.² Na medida em que o sindicato realiza uma função essencial não somente no sistema de relações de trabalho, como também no próprio sistema democrático, ao garantir voz a uma parcela significativa da sociedade - os trabalhadores³ - é importante analisar se tal mudança incentivará condutas oportunistas (ou seja, o *free rider*) que acabem por enfraquecer o movimento sindical.

Nesse contexto, este estudo tem como objetivo examinar no plano normativo a compatibilidade de fontes de custeio sindical com o princípio da liberdade sindical; e, de uma perspectiva específica, o exame da compatibilidade de duas normas que tratam do custeio sindical

¹BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5794. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acessado no dia 02 Out de 2018.

² O problema do *free rider* no tocante aos benefícios sindicais é relatado na doutrina: BOOTH, A. L., & BRYAN, M. L. (2004). **The Union Membership Wage-Premium Puzzle: Is There a Free Rider Problem?** *ILR Review*, 57(3), 402–421, <https://doi.org/10.1177/001979390405700305>; EREN, O. (2009). **Does Membership Payoff for Covered Workers? A Distributional Analysis of the Free Rider Problem.** *ILR Review*, 62(3), 367–380. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/001979390906200306>; GOERKE, L., & PANNENBERG, M. (2011). **Trade union membership and dismissals.** *Labour Economics*, 18(6), 810–821. doi:10.1016/j.labeco.2011.06.012.

³ ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares. **O sindicalismo no Brasil: Velhos problemas, Novas estruturas.** IN: Debate & Crítica. Revista quadrimestral de Ciências Sociais. Nº 06. Julho de 1975. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/292741/mod_resource/content/1/ALMEIDA%2C%20Maria%20Herm%2C%20ADnia%20Tavares%20de.%20%281975%29.%20Sindicatos%20no%20Brasil_novos%20problemas%2C%20velhas%20estruturas.pdf>. Acesso em 21/10/2018.

no Brasil, os artigos 513 e 611-B, XXVI, da CLT, com o princípio fundamental constitucional da liberdade sindical.

O artigo se organiza da seguinte forma: no primeiro capítulo, é examinada a alteração trazida pela Lei 13467/2017 no tocante à contribuição sindical a partir da interpretação do princípio da liberdade sindical de acordo com a Constituição e com as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Este estudo se apoia na interpretação do princípio da liberdade sindical desenvolvida pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT.⁴

No segundo capítulo, serão examinadas as mudanças trazidas pela reforma trabalhista no que concerne à contribuição sindical, delineando-se o sistema atual de custeio. No terceiro capítulo, o foco é na análise do tema diante de decisões do Supremo Tribunal Federal, assinalando ainda os possíveis caminhos constitucionais que foram articulados antes e após a reforma trabalhista de 2017.

Por fim, o último capítulo trata das novas possibilidades de custeio dos sindicatos a partir da análise conjunta dos artigos 611-B e 513 da CLT, discutindo-se a possível validade de uma nova contribuição mandatória para toda a categoria a partir do princípio da liberdade sindical.

O estudo sugere que o princípio da liberdade sindical não impõe, nem tampouco profibe a previsão de uma contribuição cuja cobrança seja imposta a toda a categoria, desde que essa previsão seja democraticamente deliberada e aprovada pelos próprios trabalhadores em assembleia. Esse entendimento está de acordo com as peculiaridades do nosso sistema de representação por categoria, de exclusividade de representação e com a valorização da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores, impedindo distorções e o abuso de “caronistas” que não contribuem, mas se aproveitam dos benefícios na negociação coletiva.

A pesquisa desenvolvida, quanto à sua abordagem, se caracteriza como uma pesquisa qualitativa e empírica⁵. Quanto aos procedimentos, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e documental.

1. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E O FIM DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O sistema sindical brasileiro tem sido objeto de críticas pela doutrina especializada em razão da sobrevivência de institutos de caráter corporativista que limitam, em especial, a liberdade sindical de sua perspectiva individual, isto é, a liberdade sindical do trabalhador.⁶ A contribuição sindical mandatória é um desses institutos, juntamente com a regra da unicidade sindical, da estrutura confederativa e da representação por categoria. Juntos esses elementos criam um sistema no qual se facilita a criação de sindicatos, ao mesmo tempo em que se desincentiva a prestação de contas por esses mesmos sindicatos e a filiação sindical por parte dos trabalhadores.⁷

⁴ Sobre a origem, o funcionamento e a importância do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, ver GOMES, A. V. M.. **Trade Union Formation in Brazil. International Union Rights**, v. 16, p. 12-13, 2009.

⁵ Para Reginato (2017, p.193), “cada vez que desenvolvemos uma pesquisa que mobiliza algum tipo de instrumento jurídico, norma, jurisprudência, autos ou peças processuais isoladamente consideradas, estamos no campo da pesquisa empírica em direito, especialmente da pesquisa documental (que, evidentemente, pode e deve se somar a outras diferentes estratégias analíticas de pesquisa).

⁶ GOMES, Ana Virginia Moreira; PRADO, Mariana Mota. **Flawed freedom of association in Brazil: how unions can become an obstacle to meaningful reforms in the labor law system**. Comparative Labor Law & Policy Journal, Toronto, v. 32, n. 4, p. 843-889, 2011.

⁷ Ainda assim, no que concerne à filiação sindical, mesmo inserido em um sistema que mantém estruturas corporativistas que não promovem o envolvimento do trabalhador com sindicato e vice-versa, conforme o IBGE, em 2017, a taxa de associação sindical dos trabalhadores formais era de 14,4%, registrando-se uma queda desde 2012: “16,2% (2012) a 15,8% (2015). Em 2016, houve redução dessa taxa, passando a 14,9%. O movimento de queda permaneceu em 2017, quando o indicador registrou seu menor valor (14,4%)” (IBGE, **PNAD Contínua, Características adicionais do Mercado de Trabalho 2011-2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101622>. Acesso em 9/11/208). A

O princípio da liberdade sindical assegurado pela Convenção 87 da OIT⁸ relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização expressa, dentre outros direitos, que todos têm o direito de se associar livremente a qualquer organização que considerem convenientes (Art. 2º). Outrossim, o princípio da liberdade sindical é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) no *caput* do Art. 8º. A própria Constituição, todavia, possibilita a limitação à liberdade sindical ao deixar aberto o caminho para a unicidade sindical em seu inciso II do mesmo art. 8º, como uma excepcionalidade ao princípio da liberdade sindical.

A reforma trazida pela Lei 13.467/2017, que se apresenta como uma tentativa de fortalecer os acordos e convenções coletivas entre empregados e empregadores, no tocante ao fortalecimento da liberdade sindical, se limita a extinguir o caráter mandatório da contribuição sindical, sem dispor ao menos de uma regra de transição que impedisse o enfraquecimento econômico dos sindicatos em momento no qual se exige um papel mais forte desses, e sem tratar diretamente das fontes de custeio dos sindicatos. A legislação parece optar por um abstencionismo normativo, ao invés de desenvolver uma legislação sistemática de suporte ao exercício da liberdade sindical e da autonomia coletiva⁹. A nova legislação não atenta que os problemas do sistema sindical corporativista são muitos e que a contribuição sindical mandatória não é o único, nem mesmo a mais importante peça desse quebra-cabeça. Possivelmente, esse papel cabe à regra da unicidade sindical. A proibição da contribuição sindical, sem a reforma dos demais institutos corporativistas, acaba por criar outras disfuncionalidades.

Por exemplo, caso o entendimento dos tribunais seja pela proibição de contribuições decididas em assembleia para toda a categoria, ou seja, somente sendo possível o pagamento mediante prévia autorização individual do trabalhador, isso permitirá um tratamento não isonômico, pois o mesmo benefício alcançado por uma convenção ou acordo coletivo feito através de um sindicato valerá para filiados e não filiados, mas somente os filiados custearão a negociação coletiva. Não há que se dizer que a exigência da prévia autorização individual do trabalhador simplesmente decorre da liberdade do trabalho de não se filiar a um sindicato, ao se considerar que isso ocorre dentro de um contexto de garantia da autonomia sindical. Como explica Arouca:

A liberdade individual, portanto, não se realiza com a outorga do direito negativo de filiação. É só ver o fenômeno da greve, essencialmente coletivo, que não distingue associados e não associados, antes envolve todos aqueles que se unem diante de reivindicações comuns e agem coletivamente em sua defesa. E não se reduz o direito de não se filiar a sindicato e dele afastar-se quando bem entender, sem necessidade de justificação, mas também, de filiar-se e manter-se filiado com a única obrigação de aceitar as obrigações estatutárias [...] Enfim, autonomia e liberdade sindical se completam e dependem, necessariamente, do prestígio da autonomia coletiva de vontades que de fato democratiza as relações de trabalho e da efetividade as negociações coletivas de trabalho.¹⁰

Uma consequência lógica (e disfuncional) da liberdade de não optar pelo custeio de um determinado sindicato seria o trabalhador não se beneficiar ou se prejudicar por nenhuma decisão

taxa de densidade sindical, conforme a OIT, era de 18.9% em 2016 no Brasil; enquanto ((somente para fins ilustrativos) no Canadá era de 28.4%; nos Estados Unidos, 10.3%; no Uruguai, 30.1; na Itália, 34.4% (ILO, ILOSTAT Country Profiles. Disponível em <<https://www.ilo.org/ilostatcp/CPDesktop/?list=true&lang=en&country=TUR>>. Acesso em 9/11/2018).

⁸A Convenção de nº 87 não foi ratificada pelo Brasil. Ver: GOMES, A. V. M.; SILVA, A. A. **O custeio do sindicato livre: uma análise da compatibilidade das contribuições sindical e assistencial com o princípio da liberdade sindical**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v.21, p.40 - 69, 2016.

⁹SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁰AROUCA José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 2. Ed., São Paulo: LTr, 2009 p. 89-90.

tomada pelo sindicato, recaindo o que se decide e negocia coletivamente apenas aos que, de forma livre e espontânea, escolheram a filiação, mesmo que vencidos pelo voto da maioria.

A inércia institucional gera um sistema com falhas importantes para a garantia da liberdade sindical e da plena negociação coletiva: falta da promoção da negociação coletiva equânime, falta da proibição sistemática de condutas antissindicais, limitações ao direito de greve e o enfraquecimento dos sindicatos sem nenhuma garantia quanto ao seu custeio.

Nesse novo sistema cabe indagar: como se dará a negociação entre um sindicato enfraquecido economicamente e a empresa? No afã de criar um sistema de relações de trabalho que fortaleça as posições das empresas no sentido de maior flexibilização, os legisladores parecem ter se olvidado da importância, inclusive econômica, de um sindicato forte e representativo. Um sistema de relações de trabalho que conte com atores que efetivamente possuam meios para uma representação plena torna possível um diálogo social frutífero no tocante aos rumos das políticas sociais. Esse diálogo pode ser determinante para um avanço tanto no aumento dos níveis salariais e benefícios para os trabalhadores, quanto da produtividade (um dos princípios desafios no mercado de trabalho brasileiro)¹¹ e interação do empregado com a empresa (determinante para a questão da conflitualidade nas relações de trabalho, outro drama no nosso país).¹² Nesse sentido, Verma pontua que:

Econometric evidence consistent with a positive effect of unions on outcomes such as productivity has been well documented ... In addition, some organizational studies provide qualitative evidence to support the explanation offered above. Such evidence suggests that it is very hard for management, a hierarchical organization, to come up with the most efficient process on its own because of its in-built inability to question hierarchy or the dominant paradigm. The implication is that when unions enter the scene they are able to question management. Such questioning sets up a dialectic, otherwise absent from managerial deliberations, which then leads to better, more creative and hence, more productive solutions.¹³

Nesse cenário de importância de um sistema de normas que garantam a liberdade sindical e a negociação coletiva, identificam-se duas falhas na nova lei: primeiro, a forma abrupta pela qual foi retirada a obrigatoriedade da contribuição sindical, enquanto se manteve a unicidade sindical e a representação por categoria em um momento no qual potencialmente a negociação coletiva terá maior protagonismo; segundo, a pressuposição de que o caráter mandatário da cobrança viola o princípio da liberdade sindical. No tocante ao primeiro aspecto, Arouca explica que:

Dever-se-ia evitar a supressão do desconto automático de cotizações sindicais dos salários, pois pode criar dificuldades financeiras para as organizações sindicais e, portanto, não favorece o desenvolvimento harmônico das relações de trabalho.¹⁴

Ao invés de uma supressão imediata, uma reforma mais razoável, no sentido de não enfraquecer os sindicatos, teria previsto a retirada de forma gradativa, acompanhada de uma regulamentação específica no tocante a novas formas de custeio. Por exemplo, como previsto na

¹¹CAMPOS André G. CORSEUIL, Carlos Henrique L. FOGUEL, Miguel N. ZYLBERSTAJN, Hélio. **Instituições Trabalhistas e Produtividade Do Trabalho: Uma Análise Do Caso Brasileiro**. Oficina de trabalho realizada no dia 29 de março de 2017 nas dependências do IPEA no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180413_desafios_da_nacao_artigos_vol2_cap16.pdf>. Acessado em 30 de Setembro de 2018.

¹² VERMA, Anil. **What Do Unions Do to the Workplace?** Union Impact on Management and HRM Policies. Journal of Labor Research 26(3):415-449 · February 2003.

¹³ VERMA, Anil. **What Do Unions Do to the Workplace?** P.08.

¹⁴ AROUCA, José Carlos. **Organização Sindical: Pluralidade e Unicidade**. Fontes de custeio. Rev. TST, Brasília, vol. 78, n° 2, abr/jun 2012, p. 84

Proposta de Ementa Constitucional 369/2005, que prevê a mudança do inciso IV do artigo 8º para o seguinte texto:

IV- a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembleia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento.¹⁵

Essa proposta inclina-se para uma solução em conformidade com a Convenção de nº 87, sem tornar facultativa a contribuição dos beneficiados pelos acordos e convenções coletivas, apesar de fixar um limite pela lei.

A liberdade para que os próprios trabalhadores decidam acerca da contribuição que, então, será cobrada de todos os beneficiados, está diretamente relacionada à discussão acerca do sistema atual de representação fundado na unicidade sindical, isto é, as formas de custeio sindical decorrem de como se organiza a representação sindical.

A Convenção de nº87 da OIT não elege nenhum sistema ideal de representação sindical. A norma internacional “considera liberdade sindical a possibilidade de haver o pluralismo ou a unidade sindical”, institutos aparentemente antagônicos, desde que “sempre pela vontade espontânea dos interessados, sem qualquer imposição da lei”¹⁶. Outrossim, a norma internacional não elege nenhum sistema ideal de custeio sindical: não obriga, nem tampouco proíbe o pagamento compulsório de contribuições sindicais por não filiados. A OIT reconhece que, por um lado, em sistemas onde há pluralidade sindical normalmente a contribuição paga é a do associado ao sindicato, já que a associação é que será determinante para a representação. Por outro lado, em sistemas onde há a exclusividade de representação por um sindicato, pode haver contribuições compulsórias a todos os representados, mesmo não associados. Nesse sentido, o Digesto do Comitê de Liberdade Sindical da OIT afirma que:

552. La admisibilidad de las cláusulas de seguridad sindical en virtud de convenciones colectivas, fueron dejadas a la elección de los Estados ratificantes, según se desprende de los trabajos preparatorios del Convenio núm. 98.

554. Los problemas relacionados con las cláusulas de seguridad sindical deben resolverse a nivel nacional, de acuerdo con la práctica y el sistema de relaciones laborales de cada país. En otros términos, tanto aquellas situaciones en que las cláusulas de seguridad sindical están autorizadas como aquellas en que están prohibidas, se pueden considerar conformes con los principios y normas de la OIT en materia de libertad sindical.¹⁷

Conforme o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, uma contribuição tal qual a antiga contribuição sindical brasileira violava a liberdade sindical por ser imposta por lei e não por sua cobrança ser mandatária. Isto é, para a OIT a contribuição sindical negociada pelos trabalhadores, que decidam por sua cobrança compulsória, está de acordo com o princípio da liberdade sindical. Nesse sentido, o Comitê OIT, esclarece que:

¹⁵ BRASIL, **Propostas de Emenda Constitucional nº 369/2005**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1B1084B0635DDFA74176C7F393EA_D3A6.node2?codteor=282638&filename=Avulso+-PEC+369/2005. Acessado no dia 30 de Setembro de 2018.

¹⁶MEIRELLES, Davi Furtado. **Liberdade Sindical: O modelo Ideal**. Publicado na Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo. Ano 2009. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/178/128>. Acessado no dia 30 de Setembro de 2018.

¹⁷ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 6ª edición, 2018. Recopilación de 2006, p. .** Disponível em: < http://www.org.construirsalud.com.ar/pdf/7a1a58_recopilaciondedecisionescls2018-2018-8-6.pdf>. Acesso em 28/10/2018. P. 103.

551. Conviene distinguir entre cláusulas de seguridad sindical permitidas por la ley y las impuestas por la ley, dado que únicamente estas últimas tienen como resultado un sistema de monopolio sindical contrario a los principios de libertad sindical.¹⁸

O artigo 8º da Constituição em seu *caput* dispõe que “é livre a associação profissional ou sindical” e no inciso V garante que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Mesmo diante desse reconhecimento expresso do princípio da liberdade sindical, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência¹⁹, considerava-se que a Constituição havia recepcionado a regra do antigo Art. 578 da CLT de acordo com o inciso IV do Art. 8º, conforme o qual “a assembleia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Assim, além de ter criado a contribuição confederativa, a Constituição havia recepcionado o possível reconhecimento legal da contribuição sindical.²⁰

Poder-se-ia ter adotado, dado o texto genérico do inciso IV do Art. 8º uma contribuição sindical em termos distintos daqueles previstos no antigo Art. 578 da CLT, em especial, no tocante à previsão legal de sua obrigatoriedade e do próprio *quantum* da contribuição. Essa contribuição prevista em lei mais conforme com o *caput* artigo 8º seria de uma nova norma que previsse a possibilidade de uma contribuição cuja existência e valor deveriam ser decididos em assembleia da categoria. Isso não foi feito, mas, agora, mirando o futuro, é importante ressaltar que a solução condizente com princípio da liberdade sindical terá que efetivamente representar a escolha dos interessados, melhor dizendo, a determinação das fontes de custeio sindical deve passar pela deliberação e aprovação democrática da categoria profissional dentro do seu respectivo sindicato, para após a sua aprovação ser mandatória a toda categoria.

Essa não é a única possibilidade normativa que se deduz do princípio da liberdade sindical, porém nos parece a mais conveniente em um sistema no qual vige a regra da exclusividade de representação a fim de se evitar o enfraquecimento do sindicato. Mais importante, essa solução normativa não viola o princípio da liberdade sindical.

2. O SISTEMA BRASILEIRO DE CUSTEIO SINDICAL PÓS-REFORMA

O sistema brasileiro de custeio dos sindicatos inclui quatro tipos de contribuições sindicais: a contribuição confederativa, a contribuição sindical, a contribuição assistencial e a mensalidade do associado ao sindicato. A contribuição confederativa está prevista no artigo 8º, inciso IV da CRFB, sendo o seu valor fixado em assembleia. A contribuição assistencial tem sua previsão fundada na previsão genérica do artigo 513, alínea “e” da CLT, sendo fixado o seu valor por assembleia do sindicato.²¹ Ambas as contribuições somente podem ser cobradas dos associados ao sindicato.²² Já a taxa do associado decorre do estatuto do sindicato.

¹⁸ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo**. P.103.

¹⁹ AROUCA, José Carlos. **Liberdade Sindical e Contribuição Sindical**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 268, v. 23, out. 2011.

²⁰ Ademais o artigo 149 da Constituição Federal se refere, também a possibilidade de uma contribuição social e profissional.

²¹ Para uma análise acerca da evolução normativa e jurisprudencial sobre a contribuição assistencial e negocial, ver OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Reforma trabalhista e financiamento sindical: contribuição assistencial/negocial dos não filiados**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 126-149, fev. 2019, p. 128-132.

²² GOMES, Ana Virginia Moreira. GACEK, Stanley Arthur. **Sistemas de Relação de Trabalho. Exames dos Modelos Brasil – Estados Unidos**. 2ª Edição. São Paulo: Ltr. 2015.

Por fim, a contribuição sindical, prevista no artigo 578 da CLT, tem o seu *quantum* fixada em lei, e, antes mandatória, agora depende da autorização dos trabalhadores para a sua cobrança, e do empregador, no caso da contribuição sindical patronal.

Como ressaltado, a própria doutrina era consensual no sentido de que a contribuição sindical mandatória constituía um dos pilares do sistema sindical corporativista que, fundado na representação legal do sindicato e não na sua representatividade, criava uma série de disfuncionalidades no sistema de relações laboral no Brasil. Isso por 88 anos. Foram várias tentativas de reformas, e em geral, sindicatos patronais e de trabalhadores eram contrários a mudanças.²³

A contribuição sindical mandatória foi criada em 1931 no Art. 8º, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 19.770.²⁴ Desde então, a obrigatoriedade da contribuição, juntamente com a unicidade sindical, sem dúvida incentivou a criação de sindicatos pouco representativos.²⁵ Entretanto, a história do movimento sindical no Brasil não é marcada somente pela influência das regras corporativistas. A organização sindical autêntica está presente em muitos momentos da história do país, inclusive antes mesmo de 1931.²⁶ O fim da contribuição sindical obrigatória, no entanto, possivelmente irá impulsionar uma transformação no modo procedimental da representação sindical.

A obrigatoriedade da contribuição sindical fixada em lei incentivou, no caso brasileiro, uma conduta de distanciamento do sindicato em relação à categoria representada. Uma vez que tanto a representação (conforme a regra da unicidade), quanto a sobrevivência econômica (conforme a regra da antiga contribuição sindical), já asseguravam ao sindicato as condições de sua existência e funcionamento, o sistema pouco incentivava tanto a filiação sindical por parte do trabalhador, quanto a busca por filiados por parte do sindicato. No tocante à filiação, chegou-se ao absurdo do associado potencialmente pagar mais do que o trabalhador não associado, o que seria um fator de desincentivo à filiação.²⁷ Com o fim da obrigatoriedade da contribuição, não se altera apenas a forma de custeio, mas a própria forma do sindicato se ver e agir. Isto é, o sindicato passa a depender de um vínculo de representatividade, ausente no sistema da unicidade sindical²⁸, para poder existir e funcionar.

Com a reforma, confere-se ao trabalhador a facultatividade em contribuir ou não ao sindicato sem a potestatividade do desconto compulsório previsto por lei. A Lei 13.486/2017 alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602 e 611-B, acrescentando a todos esses artigos frases como: “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizados”, “condicionado à autorização prévia”,²⁹ etc. Sempre deixando clara a mudança da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical para a faculdade de fazê-lo.

As mudanças não foram suficientes para sanar dúvidas acerca do novo sistema de custeio sindical: a assembleia sindical pode autorizar uma contribuição mandatória hoje? Persiste a

²³ GOMES, Ana Virgínia Moreira; PRADO, Mariana Mota. **Flawed freedom of association in Brazil: how unions can become an obstacle to meaningful reforms in the labor law system.** Comparative Labor Law & Policy Journal, Toronto, v. 32, n. 4, p. 843-889, 2011.

²⁴ A contribuição sindical foi prevista novamente no Decreto-Lei nº 1.402/1939, “Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos: [...] f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, e incorporado à CLT no art. 513, alínea e. Ver: AROUCA, José Carlos. **Liberdade Sindical e Contribuição Sindical.** Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 268, v. 23, out. 2011, página 09..

²⁵ MEIRELLES, Davi Furtado. **Liberdade Sindical: O modelo Ideal.** Ano 2009.

²⁶ ALMEIDA, Maria Herminia Tavares. **O sindicalismo no Brasil: Velhos problemas, Novas estruturas.** Ano 1975.

²⁷ MEIRELLES, Davi Furtado. **Liberdade Sindical: O modelo Ideal.** Ano 2009.

²⁸ ALMEIDA, Maria Herminia Tavares. **O sindicalismo no Brasil: Velhos problemas, Novas estruturas.** Julho de 1975.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.467** publicada em 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Brasília, Distrito federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acessado no dia 02 Out de 2018.

interpretação de quem a contribuição assistencial só pode ser imposta aos filiados? Nesse sistema, o sindicato só representa quem paga? Considerando-se esses questionamentos, a seguir, serão examinados posicionamentos jurisprudenciais anteriores à reforma e a decisão do STF acerca da constitucionalidade da nova regra sobre a contribuição sindical.

3. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS POSSIBILIDADES DE CUSTEIO DOS SINDICATOS

A reação dos sindicatos, diante da mudança na obrigatoriedade da contribuição sindical, vem majoritariamente no sentido de buscar criar uma nova contribuição, discutida em assembleia com os trabalhadores, onde se definiria o percentual a ser cobrado, sendo o desconto, previsto em convenção coletiva, a ser realizado pela empresa nos salários de todos os trabalhadores da categoria. Essa seria uma nova contribuição negociada em assembleia deliberada pelos trabalhadores da categoria quando se definiria o percentual a ser descontado dos salários. A seguir um exemplo desse tipo de cláusula prevista em um acordo coletivo:

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, realizada no dia 04/12/2017, os empregadores descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de negociação coletiva, valor equivalente a 6% (seis por cento) do menor piso salarial fixado neste instrumento [...]³⁰

Esse tipo de nova forma de custeio traz questionamentos acerca da possibilidade da contribuição alcançar os não associados, isto é, se os sindicatos poderiam expandir a “nova” contribuição para toda a categoria que se beneficiaria com os acordos negociados pelos sindicatos. A opção por um projeto de lei parecia a forma mais viável para a regulamentação e procedimentalização da contribuição negociada, visto que já há a previsão legal de uma lei que regulamentaria essa forma de contribuição, conforme o artigo 7º da Lei de 11. 648/2008.³¹

Essa solução esbarra na jurisprudência dos tribunais, anterior e posterior à Lei 13.467/2017, uma vez que uma eventual “nova” contribuição esbarraria nos mesmos obstáculos jurídicos enfrentados pelas contribuições confederativa e assistencial para ser compulsória a toda a categoria.³² O entendimento dos tribunais era no sentido de considerar o pagamento compulsório de contribuições violador do princípio da liberdade sindical, mesmo que as contribuições fossem aprovadas em assembleia e negociadas, como no caso da contribuição confederativa e assistencial.³³ O art. 8º, inciso IV da CF, ao dispor sobre a contribuição confederativa, regula que

³⁰ BRASIL. **Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2018**, CE000016/2018, 18/01/2018. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>. Acessado no dia 24 de Out de 2018.

³¹ Art. 7º da Lei 11.648/2008: estabelece que o capítulo referente à contribuição sindical que vai do art. 578 a 610 da CLT irá vigorar até que lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia-geral da categoria.

³² Súmula vinculante nº 40 A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Precedente Representativo: A questão, a saber, é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da CF/1988, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da CF/1988 — com caráter tributário, assim compulsório, da denominada contribuição confederativa, instituído pela assembleia geral da entidade sindical — CF/1988, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

[RE 198.092, voto do rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, j. 27-8-1996, DJ de 11-10-1996.] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>

³³ A questão é justamente compatibilizar a ordem constitucional interpretada aos problemas que deverão surgir, por eventual controle repressivo, haja vista uma quantia de julgados já firmados pelo Egrégio Tribunal do País a respeito: Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição.

essa será prevista por uma assembleia-geral que fixará a contribuição por categoria profissional e que será descontada em folha para o custeio do sistema confederativo, independente da contribuição prevista em lei. Contudo a Súmula Vinculante nº 40 do STF vetou a possibilidade da cobrança para toda a categoria. No mesmo sentido o STJ também editou uma súmula de nº 666 *ipsis litteris* da súmula vinculante do Supremo, afirmando que a contribuição confederativa só poderia ser exigível dos filiados ao sindicato. Por fim, a OJ 17 da SDC vem confirmar que a imposição para toda categoria de uma contribuição mesmo que negociada é uma violação ao direito de livre associação e sindicalização, conforme exposto:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.
Inserida em 25.05.1998
As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.³⁴

O Supremo Tribunal Federal (STF) fazia uma ressaltava importante no tocante à contribuição sindical, observando que a sua cobrança mandatária de todos da categoria havia sido recepcionada pela Constituição Federal, conforme o RE 180.745, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 24-3-1998, 1ª T, DJ de 8-5-1998, *in verbis*:³⁵

A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, *in fine*, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade.³⁶

[ADI 1.416, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, DJ de 14-11-2002.] .

Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formulados pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça. Ofensa ao art. 8º, IV, da CF.

[ADI 1.088, rel. min. Nelson Jobim, j. 20-2-2002, P, DJ de 22-11-2002.] .

O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, *prima facie*, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.

[ADI 962 MC, rel. min. Ilmar Galvão, j. 11-11-1993, P, DJ de 11-2-1994.] Precedentes não vinculantes. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 40. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204> . Acessado no dia 30 de Out. 2018

³⁴ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 17**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=63246&_15_version=1.1>. Acessado no dia 12 de Nov de 2017.

³⁵ Mesmo no âmbito do serviço público, o STF decidiu no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição.

³⁶BRASIL, Supremo Tribunal Federal Stf - **Recurso Extraordinário : Re 180745** São Paulo. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14698994/recurso-extraordinario-re-180745-sp> . Acessado no dia 12 de Nov de 2018.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) e uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foram intentadas para afastar os artigos da nova CLT que retiram a obrigatoriedade da contribuição sindical. Essas ações apresentavam como argumento a incompatibilidade da Lei 13.467/17 com a Constituição Federal que permitiria a contribuição sindical compulsória. O argumento principal foi o de que o princípio da liberdade sindical justificaria a existência de uma contribuição para toda a categoria, uma vez que a finalidade da contribuição sindical seria dar meios aos sindicatos para que agissem na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria. Essa representação independia de autorização ou filiação, sendo determinada pela categoria, de modo que a cobrança da contribuição também deveria se estender à categoria.³⁷

No dia 29 de junho de 2018, no julgamento da ADIN 5794, o STF decidiu por 6 votos a 3 ser constitucional os novos textos dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587, 602 da CLT que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical.³⁸ Dentre os argumentos vencedores, ressalta-se o voto do ministro Alexandre de Moraes que dispõe o seguinte: “Não há autonomia enquanto um sistema sindical depender de dinheiro estatal para sobreviver”, complementou, acrescentando que o legislador constituinte não constitucionalizou a contribuição sindical, mas apenas recepcionou a legislação que a havia criado e permitiu a existência da contribuição sindical de forma subsidiária, mas não compulsória. “Não criou e também não vetou”.³⁹

Identifica-se como o ponto central dessa discussão, o STF continuar a adotar o mesmo raciocínio utilizado antes da reforma acerca da incompatibilidade entre contribuições sindicais cobradas de todos os integrantes da categoria e o princípio da liberdade sindical assegurado no *caput* do Artigo 8º. Corroborando esse entendimento, Stürmer e Silva argumentam que a mandatoriedade de contribuições sindicais, tomando como exemplo a antiga contribuição sindical do Artigo 578 da CLT “não coaduna com a ideia de liberdade sindical, além disso, a própria Constituição refere que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado...”.⁴⁰ Outrossim, Franco Filho considera a reforma do artigo 578 correta pois conforme o princípio da liberdade sindical, em sua dimensão negativa. Assim, a necessidade de autorização no que concerne ao pagamento de todas as possíveis contribuições – confederativa, mensalidade sindical contribuições previstas em estatutos sindicais ou resultantes de negociação coletiva – é uma decorrência do princípio da liberdade sindical, ou seja: “os não associados, observando a liberdade sindical individual negativa, não recolhem nenhuma dessas contribuições, salvo se quiserem, isto é, mediante autorização prévia, voluntária, individual e expressa”.⁴¹

Sustentando-se no entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, expresso no seu Digesto, atualizado em 2018, esse estudo defende não haver essa incompatibilidade. O princípio da liberdade sindical não proíbe e não prescreve a existência de contribuições cobradas de não associados. A existência de tal regra decorre do sistema de representação sindical, como já ressaltado.⁴² Em um sistema onde há a exclusividade de representação sindical, naturalmente faz sentido a cobrança de todos os representados, mesmo não associados. Enfim, a violação ao princípio da liberdade sindical decorreria da imposição e fixação legal da contribuição; sendo essa

³⁷ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5794**. Ano 20178.

³⁸ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5794**. Ano 2018.

³⁹ STF. Portal de notícias do Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória**. Sexta-feira, 29 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acessado no dia 26 de Agosto de 2018.

⁴⁰ STÜRMER, Gilberto; SILVA, Paula Jaeger da. História do sindicalismo e a ausência de liberdade sindical no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 198/2019, p. 105-129, Fev / 2019, p.12.

⁴¹ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Contribuições sindicais e medida provisória 873/2019**. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 201/2019, p. 249 – 257, Maio/2019, p. 2.

⁴² No mesmo sentido, ver OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Reforma trabalhista e financiamento sindical: contribuição assistencial/negocial dos não filiados**. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 126-149, fev. 2019, p. 133-135.*

aprovada por assembleia e tendo sua cobrança prevista por negociação coletiva, em nada tal contribuição violaria a liberdade sindical.

4. UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O *caput* do Artigo 8º da Constituição Federal que assegura o princípio da liberdade sindical é a norma fundamental do direito coletivo brasileiro. Como norma de direito fundamental, sua eficácia se irradia por todo o ordenamento jurídico, inclusive no que concerne à interpretação das demais normas do ordenamento.⁴³ Apoiado no sentido do princípio da liberdade sindical expresso pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, reiteramos que o *caput* do Artigo 8º não proíbe a previsão de contribuições negociadas a serem cobradas de toda a categoria. Esse sentido deve vincular a interpretação de duas regras importantes: o artigo 513, alínea “e” o artigo 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT.

Enquanto o artigo 513, alínea “e” prevê que “São prerrogativas dos sindicatos: [...] e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”; o artigo 611-B, inciso XXVI dispõe que não poderia ser objeto lícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo do trabalho o direito de não sofrer, sem prévia autorização, qualquer tipo contribuição estabelecida em tais acordos, decorrente da liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador.

O artigo 513, “e”, interpretado conforme o *caput* do Artigo 8º da Constituição Federal, autoriza o sindicato a impor contribuição a todos os integrantes da categoria. Idealmente, uma nova contribuição, conforme o princípio da liberdade sindical, seria prevista por meio de uma assembleia convocada para tal fim, onde se votaria o valor do desconto anual e a própria anuidade da categoria para o desconto.⁴⁴ Isto é, os sindicatos deveriam convocar uma assembleia específica para deliberar quanto à autorização ou não da categoria, para pagamento das contribuições, seja por desconto em folha de pagamento no caso dos empregados, seja por boleto bancário ou mesmo outras formas para empregadores e profissionais liberais. Esse modelo estaria em conformidade com o princípio da liberdade sindical previsto na Convenção nº87 da OIT, cuja previsão não vai de encontro com a uma contribuição imposta para toda categoria, desde que passe pela deliberação democrática no âmbito sindical. A antiga contribuição sindical violava o princípio da liberdade sindical ao ser imposta por lei para toda a categoria e ter seu *quantum* determinado por lei, sem a devida participação da categoria. “A assembleia é a fonte de decisões, e será geral ou extraordinária, dela participando os associados do sindicato nas suas votações, para deliberações vitais”⁴⁵, ensina Nascimento. É por meio da assembleia que as decisões que envolvem o sindicato e seus representados são decididas de forma democrática e legítima.

No tocante ao artigo 611-B, inciso XXVI, que proíbe que se negocie coletivamente acerca da instituição de contribuições mandatárias para toda a categoria, este estudo sugere que tal limitação viola o princípio da liberdade sindical, ao invés de protegê-lo como se explicita no texto do referido artigo. Nesse sentido, o Digesto do Comitê de Liberdade Sindical da OIT esclarece que, “1295. De conformidad con los principios de la libertad sindical, los convenios colectivos deberían

⁴³ DA SILVA, José Afonso. **Teoria do Conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2014.

⁴⁴ Sobre o status jurídico do artigo 513, “e”, da CLT, Arouca observa: “Ainda assim poderá se objetar invocando a liberdade sindical negativa e constitucionalizada como direito de não se filiar a sindicato. Mas também é livre o exercício de qualquer trabalho ou ofício (art. 5.º, XIII, da CF/1988 (LGL\1988\3)) e nem o médico nem o advogado poderão exercer a profissão se não pagarem a contribuição devida para o conselho ou para a ordem da respectiva corporação, legitimadas para impô-las compulsoriamente. Por isto revendo posição anterior admito ter vigência o comando da letra “e” do art. 513 da CLT”. AROUCA José Carlos. **Custeio e a crise da autonomia sindical**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Vol. 30/2012, p. 321-338, Jul -Dez / 2012.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo; Saraiva 2008. p. 1164

poder prever un sistema de deducción de las cuotas sindicales, sin injerencia por parte de las autoridades.”⁴⁶

O princípio da liberdade sindical é uma liberdade fundamental e humana assegurada na Constituição de 1988, na Convenção 87 da OIT, na Declaração de Direitos do Homem, nos dois Pactos da ONU (ambos ratificados pelo Brasil), no Protocolo de San Salvador, dentre outros tratados de direitos humanos. Outrossim, o direito à negociação coletiva é um direito fundamental e humano assegurado na Constituição Federal.

Qualquer restrição imposta pela lei à liberdade sindical e ao direito à negociação coletiva deve ser autorizada pela própria Constituição. O artigo 611-B, inciso XXVI, restringe o direito à negociação coletiva, justificado pelo argumento que a liberdade sindical seria indevidamente limitada pela negociação coletiva acerca da cobrança ou desconto salarial de contribuições sindicais.

Como já ressaltado, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, ao interpretar o conteúdo das convenções da OIT sobre liberdade sindical e negociação coletiva, explica que a autorização por assembleia e a negociação coletiva de contribuições a serem pagas por trabalhadores associados e não-associados não viola a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva⁴⁷

Esse tipo de contribuição decorre do sistema de representação sindical. Em sistemas nos quais o sindicato representa trabalhadores associados e não-associados, é condizente com o próprio sistema contribuições sindicais cobradas de trabalhadores não-associados. Nesse caso, a contribuição pode ser decidida pelos próprios trabalhadores em assembleia e ter sua cobrança prevista por negociação coletiva.⁴⁸ Conclui-se, portanto que o artigo 611-B, inciso XXVI, restringe a liberdade sindical e o direito à plena negociação coletiva, assegurados nos Artigos 7º, inciso XXVI, e *caput* do Artigo 8º da Constituição, de forma indevida, ou seja, inconstitucional.

A validade desse tipo de cláusula já vem sendo objeto de discussão entre os membros do Poder Judiciário Trabalhista⁴⁹ e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Nessa discussão, é importante considerar a diferença entre as chamadas “union security clauses”, cláusulas previstas em acordos coletivos ou em decisões arbitrais “que tornam obrigatória a filiação sindical ou o pagamento de taxas do sindicato, algumas vezes tornando-as sujeitas a certas condições ou proibindo certos tipos de acordos”⁵⁰. São exemplos desses tipos de cláusulas de segurança sindical: a “closed shop”, quando “um empregador pode recrutar apenas trabalhadores que sejam membros de sindicatos e que devem permanecer como sindicalistas para manter seu emprego” (ILO, 1994); a “union shop”, quando “o empregador pode recrutar os trabalhadores que ele escolher, mas estes devem então se juntar a um sindicato dentro de um período especificado” (ILO, 1994); e a “agency shop”, quando se exige “que todos os trabalhadores, sejam eles membros de sindicatos ou não, paguem taxas ou contribuições ao sindicato, sem tornar a filiação sindical uma condição de emprego” (ILO, 1994).

Em Nota Técnica de 2018, o MPT argumenta que “A Constituição não veda a cláusula “agency shop”, isto é, cláusulas que permitem “a cobrança de contribuição aos não filiados, desde

⁴⁶ OIT. **La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo**, p. 246.

⁴⁷Sobre este tema vide parágrafos, 552 e 554 in: OIT. **Organização Internacional do Trabalho. La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo**. P. 113.

⁴⁸Vide parágrafo 1295: OIT. **Organização Internacional do Trabalho. La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo**. P. 246.

⁴⁹ BRASIL, TRT. **ENUNCIADO Nº 096/2018 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INSTITUIÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE**. A contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, não pode ser autorizada por assembleia geral. BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. **3ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – ANO 2018**. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/files/publicacoes/Enunciados_aprovados_2018.pdf Acesso em 9/11/2018.

⁵⁰ ILO. **General Survey on Freedom of association and collective bargaining: Right of workers and employers to establish and join organizations**, 1994, para. 102.

que tenham sido abrangidos pela negociação”,⁵¹ uma vez que essa não viola o Inciso V do Artigo 8º da Constituição - “V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. A regra do Inciso V protege a liberdade sindical na sua dimensão negativa, ou seja, a liberdade de não se filiar ou se desfiliar de um sindicato.⁵²

Na discussão se uma cláusula “agency shop” viola o artigo Inciso V do Artigo 8º da Constituição, o primeiro aspecto a ser considerado é se tal cláusula foi prevista em lei ou por negociação coletiva. Prevista em lei constituir-se-ia em restrição ao princípio da liberdade sindical, tal qual o exemplo da antiga redação do artigo 578 da CLT.⁵³ Ermida Uriarte explica:

la restricción a la libertad sindical individual impuesta por norma estática resultaría, en muchos casos, una injerencia estatal en materia reservada, en principio, a la autonomía colectiva (artículo 3 numeral 2 del Convenio Internacional del Trabajo No. 87). (Ermida Uriarte, Oscar. **Sindicatos em Libertad Sindical**. p.33).

Prevista a cláusula “agency shop” por negociação coletiva, essa passa a desempenhar o papel de fortalecimento do sistema sindical ao vincular trabalhadores não associados (e que assim podem permanecer) aos benefícios derivados da negociação. Fortalecendo, o status diferenciado da negociação coletiva, o Artigo 8º da Convenção 95 da OIT sobre a Proteção ao Salário, ratificada pelo Brasil em 1957,⁵⁴ dispõe que “Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral”.

A Lei 13.467/2017 se justifica como uma reforma que buscou assegurar um maior espaço para a negociação coletiva.⁵⁵ Dentre suas regras, todavia, encontram-se limitações à negociação coletiva que não se amparam em valores do ordenamento trabalhista. O inciso XXVI do artigo 611-B é um desses casos.⁵⁶ A liberdade sindical, assegurada no caput do Artigo 8º da Constituição não veda a negociação coletiva de contribuições mandatórias para a categoria, que se justificam em um sistema de representação por categoria e de exclusividade de representação, conforme o próprio inciso II do referido artigo constitucional.⁵⁷ O legislador ordinário não pode, portanto, restringir a

⁵¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL (CONALIS). NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018. Contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, p.2.

⁵² A dimensão negativa da liberdade sindical não é reconhecida nas convenções da OIT sobre liberdade sindical. Sobre o tema, há importante discussão doutrinária contra e a favor da liberdade negativa, que possui um caráter individual. Ver Ermida Uriarte, Oscar. **Sindicatos em Libertad Sindical**. 5ª. ed., Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2016.

⁵³ O Artigo 8 da Convenção 95 da OIT sobre a Proteção ao Salário, ratificada pelo Brasil em 1957, dispõe que “Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral”.

⁵⁴ Ver [Decreto nº 41.721](#), de 25/06/1957 - DOU 28/06/1957.

⁵⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei Nº 6.787**, de 2016. Relator: Rogério Marinho. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acessado no dia 18 de Out. De 2017.

⁵⁶ O MPT, em nota técnica, defende que a expressão “sem sua expressa e prévia anuência” tem uma dimensão coletiva, ou seja, a autorização em Assembleia da categoria sanaria essa condição. Essa interpretação acomodaria o sentido do inciso XXVI do artigo 611-B da CLT com o Artigo 8º da Constituição Federal. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL (CONALIS). NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018. Contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho,

⁵⁷ O legislador, quando se refere à concordância com o desconto, reporta-se sempre à categoria, no plural, a exemplo dos artigos 545, 578, 602 da CLT. Não se encontra no texto a previsão expressa da autorização individual do trabalhador, fato que revela a intensão do legislador para que a escolha seja feita pela categoria em um processo democrático de representação por meio dos sindicatos, reforçando a tão questionada representatividade com identidade, agora permitindo que a decisão do custeio sindical passe pela anuência ou não da categoria afetada. Ver Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por

liberdade sindical e o direito à negociação coletiva em desconformidade com a Constituição Federal e, conforme interpretação da própria OIT, em desconformidade com as Convenções 87 e 98 da OIT – essa última ratificada pelo Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13. 467/2017 trouxe para o sistema sindical brasileiro uma questão fundamental: contribuições sindicais mandatárias são contrárias ao princípio da liberdade sindical? Enquanto no período anterior à Lei 13. 467/2017, os tribunais superiores haviam se manifestado no sentido de considerar o pagamento compulsório das contribuições confederativa e assistencial inconstitucional por violar o princípio da liberdade sindical, esse entendimento foi construído em um contexto no qual os trabalhadores já sofriam o desconto da contribuição sindical.

O fim da compulsoriedade da contribuição sindical prevista na Lei 13. 467/2017 coloca novamente em pauta a discussão jurídica acerca das possibilidades de custeio sindical, que tome em consideração não somente o sistema legal, mas, principalmente, a Constituição. É na Constituição que se assegura tanto a liberdade sindical, quanto o direito à plena negociação coletiva. O sistema infraconstitucional deve assegurar e garantir esses direitos.

Neste estudo, utilizou-se a interpretação autorizada do Comitê de Liberdade Sindical da OIT acerca do conteúdo do princípio da liberdade sindical no tocante à cobrança de contribuições sindicais de não afiliados. Conforme o Digesto de decisões do Comitê, essa cobrança não é proibida, nem tampouco obrigatória, mas, sim, decorre da própria natureza dos sistemas sindicais de cada país. Isto é, em sistemas de pluralidade sindical, nos quais o trabalhador é representado pelo sindicato a quem é afiliado, não faz sentido o não associado pagar a contribuição a um sindicato que não lhe representa. Em sistemas nos quais há a exclusividade de representação, como os da unidade e unicidade sindical, ou seja, onde o sindicato representa trabalhadores associados e não associados, a contribuição de trabalhadores não associados (e representados pelo sindicato) faz sentido.⁵⁸ Por fim, resta claro que esse tipo de contribuição não viola o princípio da liberdade sindical.

A OIT adverte, porém, que a contribuição cobrada de não associados deve ser estabelecida de forma democrática em uma assembleia geral e ter sua cobrança prevista por negociação coletiva. Esse é o conteúdo do *caput* do Artigo 8º da Constituição no que se refere ao sistema de custeio sindical. Esse conteúdo é vinculante e informa o sentido das demais normas do sistema sindical, em especial do artigo 513, e), e 611-B, inciso XXVI, da CLT.

O artigo 513, “e” está em plena consonância com o princípio da liberdade sindical. A OIT preconiza a liberdade de escolha através de assembleias que garantam a participação de todos os integrantes da categoria e de negociação coletiva acerca de toda e qualquer matéria ligada à categoria organizada ou associada para aquele fim. A compulsoriedade proibida é aquela instituída por lei. Essa simbolizada na antiga contribuição sindical violava a Convenção 87 da OIT ao impor legalmente a contribuição, seu *quantum* e forma de cobrança.

eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

⁵⁸ Sobre essa análise, considerando o modelo Norte-Americano, ver COMPA, Lance A. The Wagner model and international freedom of association standards. In Dominic Roux (Ed.), **Autonomie collective et droit du travail. Mélanges en l'honneur du professeur Pierre Verge** (pp. 427-461). Québec City, Canada: Presses de l'Université Laval.

Quanto ao artigo 611-B, inciso XXVI, da CLT, este estudo sugere que a limitação imposta à liberdade sindical e ao direito à negociação coletiva por essa regra ao exigir a anuência prévia e expressa do trabalhador individual é inconstitucional. O artigo 611-B, ao proibir a negociação coletiva de contribuições de trabalhadores não associados, dispondo ser ilícita a negociação da “XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;” cria uma restrição não acolhida pela Constituição.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ALMEIDA, Maria Herminia Tavares. **O sindicalismo no Brasil: Velhos problemas, Novas estruturas.** IN: Debate & Crítica. Revista quadrimestral de Ciências Sociais. Nº 06. Julho de 1975. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/292741/mod_resource/content/1/ALMEIDA%2C%20M%20aria%20Herm%20C%20ADnia%20Tavares%20de.%20%281975%29.%20Sindicatos%20no%20Brasil_novos%20problemas%2C%20velhas%20estruturas.pdf . Acesso em 21/10/2018.
- AROUCA José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical.** 2. ed., São Paulo: LTr, 2009.
- AROUCA, José Carlos. **Liberdade Sindical e Contribuição Sindical.** Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 268, v. 23, out. 2011.
- AROUCA José Carlos. **Custeio e a crise da autonomia sindical.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Vol. 30/2012, p. 321-338, Jul -Dez / 2012.
- AROUCA, José Carlos. **Organização sindical: pluralidade e unicidade: fontes de custeio.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 84-96, abr./jun. 2012.
- BOOTH, A. L., & BRYAN, M. L. (2004). **The Union Membership Wage-Premium Puzzle: Is There a Free Rider Problem?** *ILR Review*, 57(3), 402–421.
<https://doi.org/10.1177/001979390405700305>.
- BRASIL. **Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2018**, CE000016/2018, 18/01/2018. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/> . Acesso em 21/10/2018.
- BRASIL, Câmara dos Deputados, **Projeto de Lei Nº 6.787**, de 2016. Relator: Rogério Marinho. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em 21/10/2018.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho. COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL (CONALIS). NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018. Contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal Stf - **Recurso Extraordinário : Re 180745** São Paulo. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14698994/recurso-extraordinario-re-180745-sp> . Acesso em 21/10/2018.

BRASIL, TRT. **ENUNCIADO Nº 096/2018 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INSTITUIÇÃO POR ASSEMBLEIA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.** A contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, não pode ser autorizada por assembleia geral. BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. 3ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO – ANO 2018. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/files/publicacoes/Enunciados_aprovados_2018.pdf Acesso em 9/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467** publicada em 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Brasília, Distrito federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm > Acesso em 21/10/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5794.** Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em 21/10/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 40.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2204>>. Acesso em 21/10/2018.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 17.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=63246&_15_version=1.1>. Acesso em 21/10/2018.

CAMPOS André G. CORSEUIL, Carlos Henrique L. FOGUEL, Miguel N. ZYLBERSTAJN, Hélio. **Instituições Trabalhistas e Produtividade Do Trabalho: Uma Análise Do Caso Brasileiro.** oficina de trabalho realizada no dia 29 de março de 2017 nas dependências do Ipea no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180413_desafios_da_nacao_a_rtigos_vol2_cap16.pdf>. Acesso em 21/10/2018.

COMPA, Lance A. The Wagner model and international freedom of association standards. In Dominic Roux (Ed.), **Autonomie collective et droit du travail. Mélanges en l'honneur du professeur Pierre Verge** (pp. 427-461). Québec City, Canada: Presses de l'Université Laval.

DA SILVA, José Afonso. **Teoria do Conhecimento constitucional.** São Paulo: Malheiros. 2014.

Ermida Uriarte, Oscar. **Sindicatos em Libertad Sindical.** 5ª. ed., Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 2016.

EREN, O. (2009). **Does Membership Payoff for Covered Workers? A Distributional Analysis of the Free Rider Problem.** *ILR Review*, 62(3), 367–380. <https://doi.org/10.1177/001979390906200306>.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Contribuições sindicais e medida provisória 873/2019.** *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 201/2019, p. 249 – 257, Maio/2019.

GOERKE, L., & PANNENBERG, M. (2011). **Trade union membership and dismissals.** *Labour Economics*, 18(6), 810-821. doi:10.1016/j.labeco.2011.06.012.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **Trade Union Formation in Brazil**. International Union Rights, v. 16, p. 12-13, 2009.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work on the evolution of legal policy in Brazil: an analysis of freedom of association**. Toronto: Thesis, Graduate Department of Law, University of Toronto, 2009.

Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=2ahUKEwj2kdi-nJ_eAhWDF5AKHYCnCe4QFjADegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fspace.library.utoronto.ca%2Fbitstream%2F1807%2F18895%2F5%2FGomes_Ana_VM_200911_LLM_thesis.pdf&usq=AOvVaw2VIJ9Wdsy9RjO2a84jAPwA. Acesso em 24/10/2018.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; PRADO, Mariana Mota. **Flawed freedom of association in Brazil: how unions can become an obstacle to meaningful reforms in the labor law system**. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, Toronto, v. 32, n. 4, p. 843-889, 2011.

GOMES, Ana Virginia Moreira. GACEK, Stanley Arthur. **Sistemas de Relação de Trabalho. Exames dos Modelos Brasil – Estados Unidos**. 2ª Edição. São Paulo : Ltr. 2015.

GOMES, Ana Virginia Moreira. SILVA, Antônio Alfeu da. **O custeio do sindicato livre: uma análise da compatibilidade das contribuições sindical e assistencial com o princípio da liberdade sindical**. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 40-69, jan./abr. 2016 Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/3699-15759-1-PB.pdf>. Acesso em 21/10/2018.

HARVEY, David. **O enigma do capital: e as crises do capitalismo**. Trad. João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

IBGE, **PNAD Contínua, Características adicionais do Mercado de Trabalho 2011-2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101622>. Acesso em 9/11/2018.

International Labour Organization (ILO). **ILOSTAT Country Profiles**. Disponível em <<https://www.ilo.org/ilostatcp/CPDesktop/?list=true&lang=en&country=TUR>>. Acesso em 9/11/2018)

MARINHO, Rogério. **Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei n.6.787, de 2016, do Poder Executivo que “altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019/74, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em 24/10/2018.

MEIRELLES, Davi Furtado. **Liberdade Sindical: O modelo Ideal**. Publicado na Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo. Ano 2009. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/178/128>. Acesso em 30/09/2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo; Saraiva 2008. p. 1164

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Liberdade Sindical na prática: lições a retirar.** Lisboa: Editora OIT. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2008.pdf. Acesso em 21/10/2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção número 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-aodireito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 30/09/2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em 30/09/2018.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **La Libertad Sindical. Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical / Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra:** OIT, 6ª edición, 2018. Recopilación de 2006, párrafo 916, pag 246. Disponível em: <http://www.org.construirsalud.com.ar/pdf/7a1a58_recopilaciondedecisionescls2018-2018-8-6.pdf>. Acesso em 30/09/2018.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Reforma trabalhista e financiamento sindical: contribuição assistencial/negocial dos não filiados.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 126-149, fev. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista.** São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017.

STÜRMER, Gilberto; SILVA, Paula Jaeger da. **História do sindicalismo e a ausência de liberdade sindical no Brasil.** Revista de Direito do Trabalho. Vol. 198/2019, p. 105-129, Fev / 2019.

STF. Portal de notícias do Supremo Tribunal Federal. **STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória.** Sexta-feira, 29 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em 30/09/2018.

VERMA, Anil. **What Do Unions Do to the Workplace?** Union Impact on Management and HRM Policies. Journal of Labor Research 26(3):415-449 · February 2003.